



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000613-41.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DHYÊGO RAFAEL DA CONCEIÇÃO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para absolver Dhyêgo Rafael da Conceição Alves da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao status quo ante V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0000613-41.2025.8.26.0520

Agravante: Dhyêgo Rafael da Conceição Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto n.º 8.302

Agravo em execução. Falta grave. Absolvição que se impõe. Imputação vaga, tendo 24 (vinte e quatro) presos sido punidos. Agente de segurança penitenciária não descreveu qualquer conduta concreta e nenhum fato determinado que indicasse a anuência do sentenciado aos atos de indisciplina apurados. Vedação à sanção coletiva. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Determinação de retorno da execução ao status quo ante. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Dhyêgo Rafael da Conceição Alves contra a r. decisão de fls. 55/56, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos que, nos autos de execução nº 0005223-86.2024.8.26.0520, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Inconformado, recorre o agravante, pedindo, em suma, a absolvição, ao fundamento da fragilidade probatória. Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para falta média (fls. 1/5).

O recurso foi recebido (fl. 57) e regularmente contrariado (fls. 61/63). Não houve retratação judicial (fl. 64).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 74/76).

É o relatório.

Consta do Comunicado de Evento nº 44/2024 (fls. 30/31) que, no dia 28/4/2024, às 15h30, no Pavilhão G, Raio VII, Dhyêgo Rafael da Conceição Alves praticou atos de tumulto, apologia ao crime, indisciplina e subversão à ordem e disciplina.

Os detentos recusaram-se a entrar em outra cela para que fosse feita revista (*blitz*). Após diversas tentativas de diálogo, o detento Elder, que estava à frente dos demais, muito alterado, disse: “*quem manda no raio somos nós e ninguém vai revistar a cela porque a cadeia é do comando*”, referindo-se à facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

Depois de vinte minutos, os detentos pegaram um lençol e colocaram entre as grades, na tentativa de quebrar a porta da cela. O detento Juscelino, por sua vez, começou a gritar para o Raio V o seguinte: “*aí Raio 5 fica em alerta que vai virar*”, bem como agitou o restante do pavilhão para que continuasse com a subversão à ordem e disciplina, e quebrassem também as suas celas.

Os detentos Julio Eleuterio e Alex Martins eram moradores da Cela 1 (faxina) e, segundo eles, ficaram para fora, porque não acharam justo ter que revistar a cela.

Foram necessários o apoio dos agentes de muralha e o acionamento do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), para conter a crise.

Instaurado o Procedimento Interno Disciplinar SAP nº 177.578/2024, concluído em 11/6/2024, imputando-se a falta grave por violação ao artigo 50, incisos I e VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 45/46).

A decisão foi submetida à apreciação judicial em 13/1/2025, oportunidade que foi homologada a prática de falta grave, com perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir.

Contra essa decisão, insurge-se o reeducando, alegando insuficiência probatória e, subsidiariamente, pede a desclassificação para falta média.

O agravo comporta acolhimento.

A falta disciplinar de natureza grave foi imposta com

fundamento no artigo 50, incisos I e VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

(...)

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Contudo, tanto na Comunicação de Evento, quanto no testemunho do agente penitenciário Marcio Rodolfo de Freitas (fl. 35), as imputações são genéricas, limitando-se a afirmar que o agravante participou dos atos de indisciplina, mas sem qualquer mínima individualização de sua conduta.

O agente penitenciário, quando questionado sobre a conduta do agravante, respondeu que “*era morador da cela 6, foi reconhecido e teve participação ativa nesse evento, incentivou a massa carcerária subvertendo a ordem e disciplina da unidade*”.

Anoto, ainda, que não foi ouvido nenhum agente do GIR – Grupo de Intervenção Rápida, os quais foram a linha de frente para a contenção da crise. As informações desses servidores públicos poderiam ser valiosas para que se conseguisse indicar condutas praticadas por ao menos alguns, dos 24 (vinte e quatro) detentos

indicados na Comunicação de Evento.

Por outro lado, o agravante, quando ouvido, disse: *“Não concorda com o comunicado de ocorrência. Não havia possibilidade deles virarem a cadeia, porque somente uma cela do raio estava solta. Durante o tumulto o declarante somente ficou para fora da cela. Não participou desse movimento. Não desrespeitou e nem desobedeceu o servidor. Também não tentou quebrar a grade da cela”* (fl. 37).

Como se vê, a imputação é por demais genérica e, considerando que 24 (vinte e quatro) indivíduos ocupavam a cela, ainda que alguns deles não quisessem participar dos atos de indisciplina, não teriam como se ausentar daquela unidade.

Sendo assim, não é possível a presunção de que todos anuíram com a infração disciplinar e, como previsto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84 (grifei):

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Some-se a isso o fato de que, não havendo, pelo menos, uma superficial individualização de condutas, o sentenciado e sua defesa são tolhidos quanto à possibilidade de contraditarem as imputações.

Dispõe o artigo 59, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

É certo que o procedimento administrativo

instaurado para apuração de infração disciplinar não se equipara a um processo judicial comum, mas, conforme expressa previsão do artigo 59, da Lei nº 7.210/84, deve ser assegurado o direito de defesa.

E o direito de defesa, por comando constitucional, deve ser amplo, o que inclui, inquestionavelmente, a garantia ao contraditório.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determina (grifei):

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sem que haja ao menos uma pequena individualização das condutas de cada um dos ocupantes da cela, ou de alguns deles, não é possível se afastar o risco de se estar incorrendo na vedada sanção coletiva, pois não é verossímil que mais de duas dezenas de presos tenham tido atitudes absolutamente idênticas.

In casu, além da presunção de anuência, não há, nos autos, qualquer fato concreto cuja responsabilidade possa ser imputada ao ora agravante. Não houve descrição de um único ato por ele praticado que indicasse sua colaboração inequívoca com a indisciplina ocorrida naquela unidade prisional.

Desse modo, o reeducando foi tolhido em seu direito ao contraditório e ampla defesa, visto que não se admite imposição de falta grave por fato indeterminado ou pelo simples fato de que cumpria pena numa cela onde houve indisciplina, considerando que eram 24 (vinte e quatro) os presos naquela cela.

A Súmula 533, do Superior Tribunal de Justiça,

assim dispõe (grifei):

Súmula 533 – Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do mesmo Tribunal Superior (grifei):

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVAS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 5. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O procedimento administrativo disciplinar, instaurado para a apuração do cometimento de falta grave, por tratar da liberdade de ir e vir do réu condenado, deve, necessariamente, observar o contraditório e a ampla defesa, tornando imprescindível a presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado, em razão das regras específicas contidas na Lei de Execuções Penais. 2. A Súmula Vinculante n. 5 aplica-se tão somente aos processos administrativos de natureza cível, sendo incorreta a sua observância em procedimentos administrativos de natureza penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão atacado e a decisão do juízo das execuções, anular a sindicância para apuração das faltas graves cometidas pelo paciente em 30 e 31/1/2008, bem como todos os efeitos delas decorrentes. (HC 157.183/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O procedimento administrativo não pode ser considerado mera formalidade, mas deve observar garantias mínimas para que o exercício da ampla defesa se efetive.

Evidente que não se deve abandonar o rigor e a disciplina no cumprimento de execuções penais. Todavia, a necessária disciplina não retira a obrigação de a autoridade administrativa atuar dentro dos princípios legais.

As consequências penais da falta grave são inegáveis, o que exige um fato certo e determinado, e que sua apuração seja feita de forma criteriosa, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Imputação por presunção de anuência a atos de indisciplina, como a destes autos, não pode ser admitida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo, para absolver Dhyêgo Rafael da Conceição Alves da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao *status quo ante*.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora